

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172700100158  
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 039/18  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA: CASA DO LANTERNEIRO COM. DE AUTO PEÇAS LTDA EPP  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : N.º 343/18/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 24.02.2017, em que a descrição é de que o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS diferencial de alíquota - DIFAL, na entrada do território deste Estado procedente de outra unidade da Federação de documentos fiscais, NF's-e, relativos à entrada de mercadorias no período de 2014. DIFAL 5%, BC ICMS = R\$-200.584,63; BC Multa = R\$-12.327,93; DIFAL 10%; BC ICMS = R\$-180,00; BC Multa = R\$-22,13; e DIFAL 13%; BC ICMS = R\$-1.290,25; BC Multa = R\$-206,18. Em anexo planilha contendo relação das NF's-e, e cálculo do crédito tributário, e cópias dos Danfes.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os artigos 53, X, "a" e "b"; e 199, do RICM's aprovado pelo Dec. nº 8321/98, c/c o art. 75, § 3º, da Lei nº 688/96, e via de consequência, sujeitando-se as penalidades do art. 77, IV, "a", da Lei nº 688/96.

02.3- Ao fundamentar o lançamento tributário, o autuante carrou para os autos, a DSF de nº 20172500100008; termo de início de ação fiscal; relação de operações de entrada (NF'e) com falta de pagtº do ICMS DIFAL no período de 2014; DANFE's objeto da autuação; termo de encerramento de ação fiscal; termo de devolução de livros e documentos; relatório fiscal; consulta pública ao Sintegra; e conta corrente do contribuinte, docs. de fls. 03/30.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram conforme se verifica pelo relatório acostado a este PAT documento de fls. 58/59.

02.5 - A legislação tributária apontada como infringida refere-se aos artigos 53, X, "a" e "b"; e 199, do RICMS aprovado pelo Dec. nº 8321/98, c/c o art. 75, § 3º, da Lei nº 688/96, que estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do ICMS; quanto a emissão da nota fiscal de venda a consumidor por contribuinte não obrigado ao uso do equipamento ECF, e quanto as infrações, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva para pugnar pela sua nulidade, e respectivo cancelamento, considerando que a cobrança reclamada é indevida, cfe. fundamentou em sua peça defensiva de fls. 34/36.

02.7 - Em instancia singular a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente a ação fiscal e declarado que do crédito tributário lançado na peça básica de R\$-28.043,41, apenas o valor de R\$-6.996,43 (seis mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) era devido, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, considerando que o imposto ICMS diferencial de alíquota nas operações de venda para entrega futura deve ser exigido em relação a documentos fiscais que acobertam a circulação da mercadoria, e não sobre os que se referem a simples faturamento cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 46/53

02.8 - Do resultado do julgamento de instancia singular o sujeito passivo foi notificado conforme documento de fls. 54, não se manifestando, enquanto que, o fisco autuante, em contrarrazões fiscais de fls. 56/57 confirmou os termos da decisão de instancia singular, qual seja pela parcial procedência da ação fiscal.

02.9 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo deixado de pagar o ICMS/DIFAL na entrada do território do Estado de Rondônia procedente de outra unidade da Federação, de documentos relativos à entrada mercadorias no exercício de 2014.

02.10 - O processo foi analisado em instancia singular que considerou como parcial procedente o auto de infração, sendo que das notas fiscais objeto da autuação e relacionadas às fls. 05/08 e 10 foi excluída a de nº 451, tendo em vista ser esta operação de simples faturamento de venda para entrega futura que é regrada pelo art. 577, §§ 1º e 2º do RICMS/RO, Dec. 8321/98, e, portanto fora do alcance do dispositivo legal tido como infringido.

02.11 - De sorte que em razão do que consta dos autos, das provas, e da legislação tributária de regência entendemos que assiste razão ao julgador singular quanto a decisão de fls. 46/53, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

02.12 – Desse modo, conclui-se que a acusação fiscal se encontra materializada e via de consequência a existir razões para a ação fiscal prosperar.

02.13 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com a seguinte composição Tributo: R\$-2.604,96; Multa: = R\$-2.881,82; Juros: R\$-912,60; A. Monetária: R\$-597,06. Total do Crédito Tributário Devido: R\$-6.996,44 (seis mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 09 de novembro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO  
Relator/Julgador

Voto Rec Of 039 18 Casa do Lanterneiro Com de Autopeças Ltda EPP (Deixar recol ICMS Dif alíquota)

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20172700100158.  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 039/18.  
**RECORRENTE** : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA/ TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : CASA DO LANTERNEIRO COM. DE AUTOPEÇAS LTDA EPP  
**RELATOR** : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO.

**RELATÓRIO** : Nº. 343/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACORDÃO Nº 330/21//2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DO ESTADO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – OCORRENCIA – Autuação fiscal firmada na acusação de que no exercício de 2014, o sujeito passivo deixou de pagar o ICMS/DIFAL na entrada de mercadoria no Estado de Rondônia procedente de outra unidade da Federação. Das NFes objeto da autuação e relacionadas as fls. 05/08 e 10, foi excluída a de nº 451, tendo em vista ser esta operação simples faturamento de venda para entrega futura, regrada pelo art. 577, §§ 1º e 2º, do RICMS/RO, do Dec. 8321/98, portanto fora do alcance do dispositivo legal tido como infringido. Mantida a parcial procedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento e manter a **PARCIAL PROCEDENCIA** do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

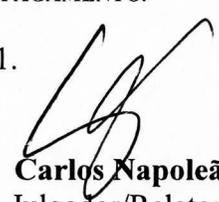
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATOR GERADOR EM 24/02/2017: RS-28.043,41

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.  
\* RS-6.996,44

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Carlos Napoleão**  
Julgador/Relator